



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

PARECER Nº 20/2026 / ASSESSORIA JURÍDICA DA SG - LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 0001514-35.2026.8.03.0901
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DE
COMUNICACAO, COORDENADORIA DE GESTAO DE TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
ASSUNTO: Análise de legalidade e conformidade da contratação direta, por dispensa de
licitação, à luz do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO E COLABORAÇÃO CORPORATIVA EM NUVEM. GOOGLE WORKSPACE. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. COMPATIBILIDADE COM O MERCADO CERTIFICADA PELO SETOR TÉCNICO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de *contratação de solução de comunicação e colaboração corporativa em nuvem, baseada na plataforma Google Workspace, incluindo licenciamento, suporte técnico e serviços associados*, a ser realizada por **contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, conforme indicado no subitem 3.2.3 do ETP (ID. 0294025) e no subitem 2.2 do TR (ID. 0298615).

A demanda foi formalizada pela Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, por meio do Documento de Formalização de Demanda constante do Plano Anual de Contratações de 2026, no qual se registrou a essencialidade da solução para a manutenção dos serviços do Poder Judiciário, especialmente em razão da necessidade de continuidade de plataforma

colaborativa integrada, com recursos de correio eletrônico, armazenamento em nuvem, edição colaborativa de documentos, comunicação institucional e ferramentas correlatas.

Segundo a instrução técnica, a contratação pretendida visa assegurar a continuidade e a modernização do ambiente atualmente utilizado pelo Tribunal, com reconfiguração do modelo de licenciamento da plataforma Google Workspace, incluindo ampliação funcional por meio de upgrade de parte das licenças, em razão das necessidades institucionais relacionadas à produtividade, segurança da informação, governança e transformação digital.

O valor anual estimado da contratação é de R\$ 1.489.323,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), com estimativa global de **R\$ 4.467.969,60** (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) **para o período de 36** (trinta e seis) **meses**, conforme tabela constante do subitem 1.1 do Termo de Referência.

A instrução processual contempla, em síntese, os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demandas no PAC (ID. 0246523);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ID. 0294025);
- c) Análise de Riscos (ID. 0294068);
- d) Relatório de cotação extraído da plataforma banco de preços (ID. 0294544);
- e) Mapa Comparativo de Preços extraído da plataforma banco de preços (ID. 0294546);
- f) Relatório memorial de cálculo da plataforma banco de preços (ID. 0294550);
- g) Justificativa de metodologia de pesquisa de preço (ID. 0294599);
- h) Dossiê com contratações similares firmadas por entes públicos (ID. 0294884);
- i) Relatório de análise de preços da solução Google Workspace (ID. 0294919);
- j) Documentos de habilitação da empresa pública indicada (IDs. 0295032; 0299253; 0299287; 0299296; e 0299299);
- k) Justificativa acerca da razão de escolha do fornecedor (ID. 0296367);
- l) Nota Reserva nº 2026NR00326, no valor integral da despesa para o exercício de 2026 (ID. 0297076);
- m) Proposta comercial datada de 24/04/2026 (ID. 0298613);
- n) Termo de Referência (ID. 0298615);
- o) Minuta do Termo de Dispensa (ID. 0298849);
- p) Minuta do Contrato (ID. 0298957);
- q) Despacho da Coordenadoria de planejamento, certificado o cumprimento dos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 (ID. 0299333);
- r) Despacho do Secretário da SGLC, aprovando o Termo de Referência e encaminhado o feito para exame jurídico e posterior submissão à autoridade superior (ID. 0299419); e
- s) Encaminhamento dos autos para exame jurídico em 27/04/2026 (ID. 0299442).

Assim instruído o feito, os autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para fins de controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, aplicado à contratação direta em exame, fundada no art. 75, inciso IX, do mesmo diploma legal.

A análise restringe-se à verificação jurídico-formal do procedimento, especialmente quanto à regularidade da instrução processual, ao enquadramento da hipótese de dispensa de licitação indicada nos autos, ao atendimento dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e à conformidade das minutas submetidas a exame.

Não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar, validar ou certificar aspectos técnicos, operacionais, contábeis, financeiros, orçamentários ou administrativos relacionados ao objeto da contratação, tais como a escolha da solução tecnológica, os quantitativos de licenças, os critérios de suporte, a composição dos custos, a adequação funcional da plataforma ou a vantajosidade técnica da solução, matérias atribuídas às unidades competentes.

Também não se examina, neste opinativo, o mérito administrativo da contratação, compreendido como juízo de conveniência, oportunidade e prioridade institucional, cuja apreciação compete à autoridade competente.

Assim, o presente parecer possui caráter opinativo e orientativo, limitando-se à análise de juridicidade do procedimento, com base nas informações e documentos constantes dos autos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Da obrigação de licitar e da contratação direta sob a égide da NLLC

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da isonomia, da impessoalidade, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e da adequada aplicação dos recursos públicos.

A contratação direta, portanto, possui natureza excepcional e somente se legitima quando amparada em hipótese legal expressa, devidamente demonstrada no processo administrativo. Sob a sistemática da Lei nº 14.133/2021, essas hipóteses concentram-se, em linhas gerais, nos casos de inexigibilidade de licitação, previstos no art. 74, e de dispensa de licitação, previstos no art. 75.

Cumprido ressaltar que a contratação direta não equivale à contratação informal ou desprovida de procedimento. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 exige a formação de processo administrativo próprio, instruído com os elementos previstos no art. 72, entre os quais se incluem a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, quando cabível, o termo de referência, a estimativa de despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente.

No caso em exame, a área técnica indicou como fundamento da contratação direta o **art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a dispensa de licitação para contratação, *por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública, desde que criados para esse fim específico e que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

Desse modo, a análise jurídica deve recair sobre a presença dos pressupostos legais da hipótese invocada, notadamente: **a natureza jurídica do ente contratante; a condição da futura contratada como órgão ou entidade integrante da Administração Pública; a compatibilidade entre a finalidade institucional da entidade e o objeto contratado; a demonstração da pertinência entre a atividade desempenhada e a solução pretendida; a justificativa da escolha do fornecedor; e a compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado.**

Nessa linha, a fase preparatória assume especial relevância, pois é nela que a Administração deve evidenciar, de forma motivada e documentada, a necessidade da contratação, a adequação da solução, a estimativa do valor, a análise de riscos, a razão de escolha do contratado e a compatibilidade da contratação direta com o interesse público. A ausência de competição, embora juridicamente admitida em hipóteses específicas, exige instrução proporcionalmente robusta, de modo a demonstrar que o afastamento do procedimento licitatório decorre de autorização legal e não de mera conveniência administrativa.

Assim, a contratação direta sob a égide da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a observância conjunta dos requisitos procedimentais do art. 72 e dos pressupostos materiais da hipótese específica de dispensa adotada, cabendo a esta Assessoria verificar a conformidade jurídica do enquadramento proposto, sem adentrar no mérito técnico da solução ou substituir as avaliações realizadas pela área competente.

3.2 Do cumprimento da hipótese legal prevista no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021

Superada a fundamentação geral acerca da contratação direta, passa-se à verificação, sob o aspecto jurídico-formal, dos elementos constantes dos autos quanto ao enquadramento da hipótese prevista no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

No caso, o contratante é o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno. A futura contratada, por sua vez, é a Empresa Municipal de Informática – EMPREL, qualificada em seu Estatuto como empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, conforme **art. 1º do referido ato constitutivo** (ID. 0295032).

Quanto à finalidade específica, o **art. 3º do Estatuto da EMPREL** prevê, entre seus objetivos institucionais, a atuação na área de tecnologia da informação e comunicação. Destacam-se, em especial, os incisos XIV e XV, os quais contemplam, respectivamente, a possibilidade de comercialização de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC junto aos setores público e privado, bem como o provimento, direto ou indireto, de soluções de TIC aos órgãos e entidades do Município do Recife e aos demais segmentos dos setores público e privado, inclusive em projetos de informatização, redes de comunicação, sistemas computacionais, acesso à internet e soluções correlatas.

Sob essa perspectiva documental, verifica-se pertinência formal entre as finalidades estatutárias da EMPREL e o objeto pretendido, consistente na contratação de solução de comunicação e colaboração corporativa em nuvem, baseada na *plataforma Google Workspace, incluindo licenciamento, suporte técnico e serviços associados*.

A razão de escolha do fornecedor foi formalizada no ID. 0296367, no qual a unidade técnica consignou que a escolha da EMPREL decorre da convergência de fundamentos técnicos, operacionais e econômicos evidenciados na fase de planejamento, especialmente diante da necessidade de assegurar a continuidade e a evolução da solução corporativa atualmente utilizada pelo Tribunal. No referido documento, destacou-se que a manutenção da base tecnológica já implantada foi considerada alternativa de maior aderência aos requisitos institucionais, por preservar dados, contas e configurações, reduzir riscos de transição tecnológica e viabilizar a modernização do ambiente com ampliação de funcionalidades.

Ainda conforme a razão de escolha, a proposta da EMPREL, no valor anual de R\$ 1.489.323,20, mostrou-se inferior aos cenários avaliados com a fornecedora atual, especialmente quando comparada ao cenário com upgrade pretendido, estimado em R\$ 1.885.391,59 ao ano, contemplando, já na proposta apresentada, a ampliação funcional desejada, inclusive com o upgrade de 250 licenças da modalidade Starter para Standard (ID. 0298613).

Registra-se, ainda, que foram juntados aos autos contratos similares firmados pela EMPREL com outros entes públicos (ID. 0294884), os quais servem como elementos complementares de instrução quanto à atuação da empresa em objetos semelhantes. Nesse sentido, consta o Contrato nº 020/2026, firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, para fornecimento de subscrição de licenças Google Workspace e serviços técnicos associados, expressamente vinculado à dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Também consta o Contrato nº 080/2025, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para prestação de serviços contínuos de tecnologia da informação, na modalidade SaaS, envolvendo licenças Google Workspace/Conecta Multicloud, igualmente formalizado com referência ao art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, foi juntado o Contrato nº 063/2024, firmado com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, decorrente de dispensa de licitação para contratação de licenças CONECTA Enterprise

Starter, Standard e Plus, contemplando licenças Google Workspace, suporte e serviços de implementação e migração.

Tais elementos, embora não substituam a análise própria do presente processo, indicam a existência de contratações similares celebradas por outros órgãos públicos com a mesma empresa e com fundamento jurídico equivalente, servindo como subsídio à análise da pertinência do enquadramento legal indicado nos autos.

Quanto à compatibilidade do preço com o praticado no mercado, requisito previsto no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que o setor técnico consignou a adequação dos valores propostos no Relatório de Análise de Preços da *Solução Google Workspace* (ID. 0294919), conforme documentação específica constante dos autos.

Ressalta-se, por fim, que esta Assessoria Jurídica não atesta a execução fática das atividades desempenhadas pela EMPREL, tampouco certifica sua capacidade técnico-operacional ou a suficiência econômica da proposta, limitando-se a verificar, com base nos documentos constantes dos autos, a compatibilidade formal entre o objeto pretendido, a finalidade estatutária da entidade indicada e os requisitos jurídicos da hipótese legal invocada.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, os elementos constantes dos autos indicam o atendimento dos pressupostos da hipótese legal prevista no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade das unidades técnicas quanto à suficiência das informações prestadas, à compatibilidade técnica da solução e à adequação dos preços praticados.

3.3 DA FASE DE PLANEJAMENTO

No caso em exame, verifica-se que a contratação foi precedida de instrução preparatória, com a juntada dos principais documentos destinados a demonstrar a necessidade administrativa, a definição da solução pretendida, a estimativa de custos, a justificativa da escolha do fornecedor e a minuta dos instrumentos necessários à formalização do ajuste.

Constam dos autos, em síntese, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, documentos de pesquisa de preços, justificativas técnicas, proposta comercial, Termo de Referência, minuta do Termo de Dispensa e minuta contratual.

Passa-se, assim, ao exame jurídico-formal desses elementos, sem prejuízo da responsabilidade das unidades competentes quanto às informações técnicas, operacionais e econômicas constantes dos autos.

a) Formalização da Demanda e inclusão no PAC

O Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 237/2026 (ID. 0246523) apresenta a necessidade de contratação da solução Google Workspace, vinculando-a à continuidade de plataforma colaborativa essencial às atividades administrativas e jurisdicionais do TJAP.

Consta, ainda, do Despacho nº 0246526/2026 que a demanda foi encaminhada para elaboração do Estudo Técnico Preliminar com vistas à execução da necessidade previamente registrada no Plano Anual de Contratações de 2026, referente à contratação de solução colaborativa Google Workspace.

Verifica-se que o DFD contém a descrição sucinta do objeto, a justificativa da necessidade, a indicação de prioridade e a estimativa preliminar de valor.

Contudo, considerando que o valor previsto no DFD/PAC é inferior ao valor anual estimado no Termo de Referência, registra-se que tal divergência não obsta, por si só, o prosseguimento do feito, por se tratar de estimativa preliminar, sem prejuízo de a área técnica avaliar a necessidade de retificação, atualização ou justificativa no âmbito do Plano de Contratações Anual, se cabível, nos termos da Resolução nº 1699/2025-TJAP^[1].

b) Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar – ETP (ID. 0294025) foi juntado aos autos e contempla, sob o aspecto formal, os principais elementos da fase preparatória, incluindo a necessidade da contratação, os

requisitos da solução, a análise de alternativas, a estimativa de quantitativos e custos, a descrição da solução pretendida e a declaração de viabilidade.

O documento caracteriza o objeto como serviço de natureza continuada, prestado em modelo SaaS, voltado à manutenção e modernização da solução de comunicação e colaboração corporativa em nuvem já utilizada pelo Tribunal.

Ressalta-se que a análise desta Assessoria limita-se à regularidade formal do documento, não abrangendo o mérito técnico das conclusões lançadas pela unidade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

c) Da Análise de Risco

A Análise de Riscos (ID. 0294068) foi juntada aos autos e contempla a identificação, classificação e tratamento dos riscos associados à contratação, com indicação das ações preventivas, medidas de contingência e respectivos responsáveis.

O documento aborda riscos relacionados à gestão contratual, ao suporte técnico, à indisponibilidade dos serviços, à elaboração dos documentos de planejamento, à qualidade da entrega ao usuário final e à eventual inexecução contratual.

Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se a presença do gerenciamento de riscos na fase preparatória, razão pela qual o requisito encontra-se atendido nos autos, sem prejuízo da responsabilidade da unidade técnica quanto ao conteúdo e à suficiência das medidas indicadas.

d) Da Pesquisa de Preços

A estimativa de preços foi instruída com Relatório de Cotação extraído do sistema Banco de Preços (ID. 0294544), Mapa Comparativo de Preços (ID. 0294546) e respectivo memorial de cálculo (ID. 0294550), com indicação dos parâmetros utilizados para formação do valor estimado da contratação.

Consta, ainda, justificativa da metodologia adotada (ID. 0294599), na qual a área técnica registrou a utilização de contratações públicas similares, dados extraídos de sistema de pesquisa de preços e proposta comercial da EMPREL.

A proposta comercial apresentada para o TJAP **contempla o valor anual de R\$ 1.489.323,20** (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), **totalizando R\$ 4.467.969,60** (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) **para o período de 36 (trinta e seis) meses.**

Além disso, foi juntado dossiê com contratações similares firmadas entre a EMPREL e outros entes públicos (ID. 0294884), bem como Relatório de Análise de Preços da Solução Google Workspace (ID. 0294919), **no qual o setor responsável concluiu que os valores propostos ao TJAP são compatíveis com aqueles praticados pela empresa em contratações similares junto a outros órgãos públicos.**

Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a instrução contempla elementos destinados à demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado, requisito especialmente relevante para a contratação direta fundada no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade da unidade técnica quanto à metodologia, aos parâmetros comparativos e à suficiência da amostra utilizada.

e) Termo de Referência

Verifica-se que o Termo de Referência – TR (ID. 0298615) foi elaborado e aprovado pelo Secretário da SGLC (ID. 0299419), contemplando, sob o aspecto formal, os elementos essenciais à contratação, tais como descrição do objeto, quantitativos, valor anual e global, fundamentação da contratação direta, modelo de execução e gestão, critérios de fiscalização, medição e pagamento, obrigações das partes e requisitos de habilitação.

O TR registra que a contratação tem por objeto a *solução Google Workspace, na modalidade SaaS*, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com valor anual de R\$ 1.489.323,20 e valor

global de R\$ 4.467.969,60, indicando como fundamento da dispensa o art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Em cotejo com o Estudo Técnico Preliminar, não se verifica divergência substancial quanto ao objeto, aos quantitativos, à natureza continuada do serviço, à solução pretendida e à finalidade da contratação.

Observa-se divergência pontual quanto à forma de pagamento. O ETP menciona pagamento anual em parcela única, enquanto o Termo de Referência prevê o pagamento parcelado, mediante divisão do valor global em 3 (três) parcelas anuais, correspondentes a cada período de 12 (doze) meses, sendo cada parcela anual paga em 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas. A minuta contratual, por sua vez, reproduz a sistemática prevista no Termo de Referência.

Registra-se, ainda, que a proposta comercial apresentada pela empresa, em seu item 6, indica a previsão de pagamentos/faturamentos mensais, com quitação em até 30 (trinta) dias. Embora tal previsão revele compatibilidade geral com a lógica de pagamento parcelado, não se identifica correspondência integral com a sistemática específica prevista no Termo de Referência, especialmente quanto ao fracionamento de cada parcela anual em 8 (oito) parcelas mensais.

De todo modo, o item 1.4.4 do Termo de Referência estabelece que, em caso de divergência com o Estudo Técnico Preliminar, prevalecerão as disposições do próprio TR. Assim, recomenda-se que a área técnica ratifique expressamente a forma de pagamento efetivamente adotada, por competir-lhe consolidar e harmonizar as informações técnicas e operacionais da contratação nos instrumentos pertinentes, a fim de preservar a coerência interna da instrução processual^[2].

Quanto ao índice de reajuste, registra-se que a Coordenadoria de Planejamento de Contratações certificou a ocorrência de equívoco no subitem 1.4.2 do Termo de Referência, esclarecendo que, em vez do ICTI, deverá constar o IPCA como parâmetro de reajuste, comprometendo-se a promover a correção previamente à contratação (ID. 0299333). Assim, ressalva-se a necessidade de efetivo ajuste do referido subitem antes da formalização do contrato, conforme certificado pelo setor técnico^[3].

No mais, ressalvadas as recomendações acima, a análise desta Assessoria limita-se à conformidade jurídico-formal do Termo de Referência, presumindo-se que o setor responsável por sua elaboração tenha observado as cautelas técnicas necessárias quanto à definição do objeto, aos requisitos da solução, ao modelo de execução, aos critérios de medição e pagamento e às demais condições operacionais da contratação, não cabendo ao órgão jurídico substituir a avaliação técnica realizada pela unidade competente.

3.4 Dos requisitos de Habilitação

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação destina-se à verificação do conjunto de informações e documentos necessários à demonstração da capacidade do contratado para assumir e executar o objeto pactuado. Nas contratações diretas, tal exigência permanece aplicável, conforme art. 72, inciso V, da mesma Lei, que exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

No presente caso, o Termo de Referência (ID. 0298615) previu, nos itens 8.4 a 8.8, a apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Em síntese, o TR exige a comprovação da existência jurídica da pessoa, mediante apresentação do estatuto; prova de inscrição no CNPJ; regularidade perante a Fazenda Nacional; regularidade perante o FGTS; inexistência de débitos trabalhistas; inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou distrital; regularidade perante a Fazenda municipal ou distrital; e certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

Constam dos autos documentos relacionados à habilitação jurídica da EMPREL, notadamente seu Estatuto Social (ID. 0299296), bem como documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista (IDs. 0299253 e 0299287) e documentação econômico-financeira (ID. 0299299), conforme registrado pela Coordenadoria de Planejamento de Contratações no Despacho nº 0299333/2026.

Também foram juntadas declarações complementares da empresa, incluindo declaração de inexistência, em seu quadro societário, de pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a

mulher, bem como declaração de inexistência de vínculo parental com magistrados ocupantes de cargos de direção ou funções administrativas e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à área encarregada da contratação (ID. 0295032).

Registra-se que, embora tenha sido juntado balanço patrimonial da empresa, o Termo de Referência exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. Desse modo, a análise jurídica limita-se a verificar a presença formal dos documentos exigidos, cabendo à unidade competente conferir a autenticidade, validade e suficiência da documentação apresentada, especialmente das certidões com prazo de vigência limitado.

Verifica-se, portanto, que os autos foram instruídos com documentação destinada à comprovação dos requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência. Recomenda-se, contudo, que a unidade competente confira a validade das certidões até a data da contratação e acompanhe a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual, nos termos dos arts. 68 e 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021^[4].

3.5 Da minuta do contrato

A Minuta de Contrato (ID. 0298957) foi juntada aos autos e contempla, em linhas gerais, as cláusulas necessárias à formalização do ajuste, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, disciplinando o objeto, a vigência, o modelo de execução e gestão contratual, o preço, as condições de pagamento, o reajuste, as obrigações das partes, as sanções administrativas, as hipóteses de extinção contratual, a proteção de dados pessoais, a dotação orçamentária, a publicação e o foro.

Verifica-se que a minuta reflete os elementos centrais definidos no Termo de Referência, especialmente quanto ao objeto, aos quantitativos, ao valor anual de R\$ 1.489.323,20, ao valor global de R\$ 4.467.969,60 e ao prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Desse modo, a minuta contratual encontra-se formalmente apta ao prosseguimento do feito, observadas as ressalvas já consignadas no exame do Termo de Referência, bem como o preenchimento dos campos pendentes antes da formalização da contratação.

3.6 Da minuta do termo de dispensa

A Minuta do Termo de Dispensa (ID. 0298849) foi juntada aos autos e contempla, em linhas gerais, os elementos necessários à formalização da contratação direta, com indicação do processo administrativo, unidade solicitante, adjudicatária, CNPJ, objeto, fundamento legal, justificativa da necessidade da contratação, justificativa da escolha do fornecedor e do valor, bem como submissão à autoridade competente.

Verifica-se que a minuta adota como fundamento o art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o enquadramento jurídico indicado no ETP e no Termo de Referência. Também constam justificativas relacionadas à continuidade dos serviços institucionais, à manutenção da plataforma Google Workspace, à ampliação de funcionalidades e à escolha da EMPREL, com base nos elementos técnicos e econômicos produzidos na fase preparatória.

Contudo, recomenda-se que, antes da formalização do ato, sejam promovidos os seguintes ajustes pontuais na minuta^[5]: **(i)** correção do campo relativo ao valor, a fim de distinguir o valor anual de R\$ 1.489.323,20 do valor global de R\$ 4.467.969,60, correspondente ao período de 36 meses; **(ii)** adequação do prazo de execução indicado na minuta, que menciona 5 anos, ao prazo de vigência previsto no Termo de Referência e na minuta contratual, de 36 meses; **(iii)** preenchimento dos campos pendentes relativos aos IDs da decisão e do parecer jurídico; **(iv)** ajuste da declaração de ausência de fracionamento ao exercício financeiro correto, isto é, 2026; **(v)** correção do fecho de ratificação, que menciona indevidamente o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, quando o fundamento correto da contratação é o art. 75, inciso IX, do mesmo diploma legal; e **(vi)** conferência e, se necessário, atualização da nomenclatura da unidade responsável constante da minuta, a fim de compatibilizá-la com a estrutura administrativa vigente, notadamente a Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos.

Desse modo, a minuta do Termo de Dispensa encontra-se apta ao prosseguimento, desde que promovidos os ajustes formais indicados, a fim de assegurar plena coerência com o Termo de Referência, a minuta contratual e o enquadramento jurídico da contratação direta.

3.7 Da dotação orçamentária e da compatibilidade financeira da despesa

Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve conter demonstração da compatibilidade entre a despesa e os recursos orçamentários disponíveis.

No caso, consta dos autos a Nota de Reserva nº 2026NR00326 (ID. 0297076), no valor de R\$ 1.489.323,20, correspondente ao valor anual estimado da contratação, vinculada à Natureza 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, Fonte 500.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência e a minuta contratual consignam a dotação orçamentária aplicável e preveem que as despesas relativas aos exercícios financeiros subsequentes ficarão condicionadas à aprovação das respectivas Leis Orçamentárias Anuais e à liberação dos créditos correspondentes.

Desse modo, a instrução contempla a reserva orçamentária para o exercício de 2026 e a ressalva pertinente quanto aos exercícios futuros, cabendo à unidade competente observar, por ocasião da execução contratual, a emissão dos respectivos empenhos após a publicação das Leis Orçamentárias correspondentes^[6].

3.8 Da Designação dos fiscais do contrato

A Lei nº 14.133/2021 exige a designação formal de servidor responsável pela fiscalização contratual, conforme os artigos 7º e 117. Assim, recomenda-se que, tão logo efetivada a contratação, seja providenciada a publicação da portaria de designação dos fiscais do contrato, conforme indicação já constante dos documentos de planejamento, a fim de assegurar o adequado acompanhamento da execução contratual^[7].

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica realizada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade do prosseguimento da contratação direta**, por dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, em favor da **EMPREL – Empresa Municipal de Informática**, para contratação de *solução de comunicação e colaboração corporativa em nuvem, baseada na plataforma Google Workspace, incluindo licenciamento, suporte técnico e serviços associados*.

A contratação possui valor anual estimado de R\$ 1.489.323,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), perfazendo o valor global de **R\$ 4.467.969,60** (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), para o **período de 36** (trinta e seis) **meses**.

Verifica-se, em termos gerais, o atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como a demonstração, nos autos, dos pressupostos do art. 75, inciso IX, da mesma Lei, conforme documentação apresentada e certificações técnicas constantes do processo.

Recomenda-se, antes da formalização da contratação, a **observância das recomendações consignadas no item 3.3, alínea “e”**, especialmente quanto à ratificação da forma de pagamento efetivamente adotada e ao ajuste do índice de reajuste no Termo de Referência, **bem como dos ajustes indicados no item 3.6 deste parecer**, sem prejuízo das demais recomendações pontuais registradas ao longo da manifestação, a serem observadas pelo setor técnico em momento oportuno.

Assim, opina-se pelo prosseguimento do feito, com submissão à autoridade competente para deliberação quanto à autorização da contratação direta, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

[1] RECOMENDAÇÃO

- [2] DILIGÊNCIA
- [3] RECOMENDAÇÃO
- [4] RECOMENDAÇÃO
- [5] DILIGÊNCIA
- [6] RECOMENDAÇÃO
- [7] RECOMENDAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DO ROSARIO RAMOS, Assessor Jurídico**, em 28/04/2026, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0300539** e o código CRC **F95953AA**.